

**RESOLUÇÃO Nº 23/19**

*Disciplina as auditorias transversais no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a fiscalização deve incidir sobre os aspectos da regularidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de convergência e modernização com as melhores práticas mundiais no controle externo,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS AUDITORIAS TRANSVERSAIS**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As auditorias realizadas por esta Corte poderão ter natureza transversal, quando um mesmo ponto de risco for auditado em múltiplas licitações, atos, contratos ou instrumentos congêneres, ou, ainda, programas de governo e/ou múltiplos órgãos ou entidades jurisdicionadas.

§ 1º Quanto à natureza, as auditorias transversais poderão ser de conformidade, operacional ou mista.

§ 2º Quanto à matéria examinada, as auditorias transversais poderão ser simples ou matriciais.

**Art. 2º** Para o disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – Auditoria transversal simples: aquela que envolve múltiplos instrumentos jurídicos ou programas de governo de um ou mais órgãos ou entidades jurisdicionadas, desde que estes estejam distribuídos ao mesmo Relator;

II – Auditoria transversal matricial: aquela que envolve órgãos ou entidades jurisdicionadas, abrangendo múltiplas relatorias;

III – Instrumentos jurídicos: editais de licitações, procedimentos licitatórios, atos, contratos ou instrumentos congêneres;

IV – Órgãos ou entidades jurisdicionadas: todo e qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal direta e indireta, por quaisquer divisões administrativas ou funcionais, fundos ou entes que devam prestar contas a este Tribunal, incluindo entidades privadas que recebam delegação de serviço público municipal, bem como demais responsáveis por numerário, bens e valores públicos da administração direta ou indireta;

V – Plano de ação: documento apresentado pelo gestor, contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanear as deficiências identificadas pela auditoria transversal (achados de auditoria);

VI – Ponto de risco: aspecto sobre determinado tema que apresente possibilidade de ocorrência de eventos adversos à Administração Pública Municipal, tais como erro, falha, fraude, desperdício ou fracasso no objetivo;

VII – Relator natural em função da origem: Relator competente na forma do “caput” do artigo 95 do Regimento Interno.

**Art. 3º** As auditorias transversais têm os seguintes objetivos:

I – Mapear aspectos comuns de temas transversais entre múltiplos órgãos ou entidades jurisdicionadas;

II – Detectar a existência de falhas cometidas sistematicamente, tanto no aspecto de conformidade quanto nos aspectos de eficiência, eficácia e efetividade;

III – Produzir estudos de causa e efeito, para propor recomendações de melhoria;

IV – Detectar e promover boas práticas identificadas.

§ 1º – As auditorias transversais não têm como objetivo avaliar individual e integralmente a regularidade de instrumentos jurídicos ou verificar a sua execução específica.

§ 2º – Detectados indícios de graves irregularidades durante a execução das auditorias transversais, poderá o Subsecretário de Fiscalização e Controle propor ao Relator natural em função da origem, na forma do artigo 95 do Regimento Interno, a realização de análise e/ou acompanhamento de execução de instrumentos jurídicos que integraram o escopo da auditoria transversal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA**

**Art. 4º** As auditorias transversais simples serão distribuídas ao Relator natural para o biênio, na forma do “caput” do artigo 95 do Regimento Interno.

**Art. 5º** As auditorias transversais matriciais serão distribuídas por sorteio, a cada exercício, conforme previsão constante do respectivo Plano Anual de Fiscalização, no máximo de 1

(uma) para cada Conselheiro.

**Parágrafo único.** Por iniciativa de qualquer um dos Conselheiros, a proposta de nova auditoria transversal matricial, além das constantes do Plano Anual de Fiscalização correspondente, será submetida à apreciação do Tribunal Pleno, e a sua relatoria será distribuída por sorteio na sessão ordinária seguinte à de sua aprovação pelo Colegiado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DELIBERAÇÕES NAS AUDITORIAS TRANSVERSAIS**

**Art. 6º** Nas auditorias transversais não se julgará a regularidade dos instrumentos jurídicos que a integram ou a correspondente execução, nada obstando que em processo específico sejam apuradas eventuais responsabilidades e aplicadas as sanções cabíveis, caso detectados indícios de irregularidades atinentes à formação ou à execução desses instrumentos.

**Art. 7º** Quando forem detectadas irregularidades reiteradas sistematicamente, o Pleno deverá assinalar prazo para que o órgão ou entidade jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena das sanções cabíveis.

**Art. 8º** Havendo recomendações de natureza operacional, poderá ser determinada a elaboração um plano de ação para o(s) gestor(es) competente(s), a fim de se corrigir as falhas detectadas, aplicando-se, quanto ao plano de ação, o disposto nos artigos 13 a 20 da Resolução nº 14/2019 deste Tribunal.

**Art. 9º** As determinações vincularão o(s) gestor(es) responsável(is) ou quem lhe(s) suceder, com vista à não reincidência, hipótese em que estará(ão) sujeito(s) às sanções cabíveis na forma da lei, do Regimento Interno e de demais regulamentos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** O plano de ação a que se refere o artigo 8º desta Resolução poderá ser adotado por meio de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos termos de normativo específico.

**Art. 11** O disposto no “caput” do artigo 5º não se aplica para o exercício de 2019, excepcionalmente, cabendo observar, no período, o sorteio de relatorias promovido em atenção ao respectivo Plano Anual de Fiscalização e, se o caso, o disposto no parágrafo do mesmo artigo 5º.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 30 (trinta) dias.

Plenário Conselheiro “Paulo Planet Buarque”, 14 de agosto de 2019.

**a) JOÃO ANTONIO** – Conselheiro Presidente; **a) ROBERTO BRAGUIM** – Conselheiro Vice-Presidente; **a) EDSON SIMÕES** – Conselheiro Corregedor; **a) MAURICIO FARIA** – Conselheiro; **a) DOMINGOS DISSEI** – Conselheiro.

Publicada no DOC de 16/08/2019, p. 101 e 102